



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001814/2005-43
Recurso nº 170.173
Resolução nº **1302-000.133 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente OLIVAMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

RELATÓRIO

OLIVAMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao ano-calendário de 2004, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Diante da ausência de apresentação de livros de escrituração obrigatória (Diário, Razão e Registro de Inventário), foi promovido o arbitramento do lucro.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnações (fls. 310/329; 330/352; 353/375; e 376/401), oferecendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a jurisprudência administrativa teria se firmado no sentido de que o depósito bancário não serve como base para a aplicação de omissão de receita, a não ser nas hipóteses em que reste comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de receitas;

- que a Constituição Federal, ao outorgar a competência à União para instituir o imposto de renda, não teria concedido ampla liberdade de ação ao legislador, pois além das limitações ao poder de tributar expressas no texto constitucional, haveria que se reconhecer a existência de um pressuposto conceito constitucional de renda e proventos de qualquer natureza;

- que só o acréscimo patrimonial, a título oneroso, comportaria a tributação pelo imposto de renda;

- que a taxa Selic como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal seria ilegal;

- que a legislação tributária que embasou os lançamentos de PIS, COFINS e CSLL seria inconstitucional;

- que a autoridade administrativa julgadora deveria apreciar a inconstitucionalidade das leis, assegurando, assim, o direito de "ampla defesa".

A já citada 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-18.516, de 28 de fevereiro de 2008, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa Selic, na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Irresignada, MERITI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, nova denominação de OLIVAMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, apresentou o recurso de folhas 420/437, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Aprecio, em primeiro lugar, as condições de admissibilidade do apelo.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro proferiu decisão em sessão realizada em 28 de fevereiro de 2008, indeferindo as impugnações interpostas pela contribuinte (fls. 411/418).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu elaborou intimação à contribuinte para fins de ciência da citada decisão (fls. 419).

No corpo da referida intimação, foi juntado histórico da empresa de correios e telégrafos, também às fls. 419, indicando que a entrega do citado documento (intimação) se deu em 26 de março de 2008.

Em 05 de maio de 2008, conforme registro de fls. 420, a contribuinte impetrou recurso voluntário.

Não obstante, às fls. 442, a Agência da Receita Federal em Duque de Caxias informa que o recurso foi tempestivamente apresentado.

Assim, diante da natureza do documento que supostamente atesta a ciência da decisão de primeira instância por parte da contribuinte (HISTÓRICO DO OBJETO – ECT) e da informação prestada pela unidade preparadora, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Agência da Receita Federal Duque de Caxias se manifeste acerca da informação de fls. 442, vez que na fls. 420 do processo consta que o recurso foi protocolizado em 05 de maio de 2008, enquanto às fls. 419 consta indicação de que a intimação foi entregue em 26 de março de 2008.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães